

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

**THE INEFFECTIVENESS OF THE CRIMINAL
ENFORCEMENT LAW IN THE
RESOCIALIZATION OF PRISONERS**

Lilian Raquel de ARAÚJO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lilianraqueldearaujosilveira@gmail.com

Mariana Valeriano da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: mariana.valerianojus@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: laradepaula.direito@gmail.com



RESUMO

O artigo científico tem como objetivo expor o desejo que o legislador teve em implementar medidas inovadoras através da Lei de Execução Penal, para promover a ressocialização, mas que não teve êxito, devido a realidade do sistema prisional brasileiro. Para melhor elucidar sobre a problemática, fez-se uma discussão acerca da parte histórica da pena, o instituto desta, de modo a demonstrar os princípios aplicáveis, as modalidades de pena existentes no Brasil, os fundamentos e a sua finalidade. No mais, abordar sobre a ineficácia da Lei de Execução Penal na aplicação da ressocialização. Dessa forma, na confecção desse trabalho foi utilizada a metodologia exploratória, com a finalidade de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. Logo, o método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto. Portanto, a pesquisa sobre a temática se torna relevante, tendo em vista a importância da aplicação dos direitos constitucionais aos apenados, bem como a importância da ressocialização dentro do sistema prisional, para que sejam evitadas futuras práticas de delitos.

Palavras chaves: Lei de execução penal. Pena. Ressocialização. Sistema prisional. Falência do sistema.

ABSTRACT

The article aims to expose the legislator's desire to implement the implementation of the social interpretation of the Penal Execution Law, due to scientificity. For the institute to elucidate the problem, there was a discussion about the historical part of the penalty, this one, in order to demonstrate the defined principles, such as modalities of penalties existing in Brazil, the foundations and their purpose. In addition, to address the ineffectiveness of the Penal Execution Law in the application of resocialization. Thus, in this work an exploratory methodology was used, with the same construction project, developing or even concepts and studies, with document studies, interviews, reports of real cases and decisions. Therefore, the method used in the research was the indirect inductive method. Therefore, research on the subject becomes relevant, in view of the application of constitutional rights to inmates, as well as the importance of resocialization within the prison system, so that future criminal practices are avoided.

Lilian Raquel de ARAÚJO; Mariana Valeriano da SILVA; Lara de Paula RIBEIRO. A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO. 2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 439-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Key words: Penal execution law. Feather. Resocialization. Prison system. System failure.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a Lei de Execução Penal como propulsora da ressocialização, tendo em vista a eficácia ou ineficácia do sistema prisional na aplicação desta normativa. Além disso busca discutir sobre a parte histórica da pena, o instituto desta, de modo a demonstrar os princípios aplicáveis, as modalidades de pena existentes no Brasil, os fundamentos e a sua finalidade. No mais, abordar sobre a ineficácia da Lei de Execução Penal na aplicação da ressocialização.

Diante disso, são abordados alguns princípios que respaldam, o princípio da dignidade da pessoa humana, é o de maior importância, tendo em vista que o sistema prisional está falido e que restam evidentes a ausência de cuidados mínimos com os apenados.

Entretanto, a Lei de Execução Penal, surgiu tendo como base e objetivando a busca pela execução penal como mecanismo de preservação dos bens jurídicos, em decorrência da ineficácia do sistema prisional, surgindo no intento de inserir um aspecto moderno a execução da pena e otimizar a ressocialização, no entanto, a inefetividade do cumprimento das penas nos mostra um cenário oposto a isso.

Observando a importância do tema para a sociedade, uma vez que a ressocialização possibilitaria ao preso uma nova oportunidade de construir uma vida digna após a liberdade, e tendo em vista estar atrelado ao cotidiano de modo que ressocializar o apenado traz menores problemas para o sistema penitenciário e para a comunidade. Este trabalho buscou demonstrar os aspectos gerais, quanto ao tratamento dessa problemática, demonstrando seu objetivo geral em expor: A LEP quanto a ressocialização dos apenados é eficaz? Logo, seus objetivos específicos foram: a) expor o histórico da pena; b) abordar o instituto da pena; c) evidenciar sobre a LEP e a Ressocialização da pena; e por fim d) expor a ineficácia da LEP na realização da ressocialização dentro de um sistema falido.

Em suma, para a realização do presente trabalho fora utilizado a metodologia exploratória, objetivando esclarecer as nuances da problemática, dentre seu respaldo doutrinário. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto em que se extrai informações a partir de dados particulares verdadeiros, com a finalidade de tirar

conclusões generalizadas, tendo por base pesquisas bibliográfica, documentais e em legislações.

Portanto, a pesquisa sobre a temática se torna relevante, tendo em vista a importância da aplicação dos direitos constitucionais aos apenados, bem como a importância da ressocialização dentro do sistema prisional, para que sejam evitadas futuras práticas de delitos, garantindo que os apenados tenham a oportunidade de serem reinseridos na sociedade, ocasionado assim, uma diminuição da reincidência e por conseguinte da criminalidade. Portanto, medidas como o incentivo profissional e educacional, são essenciais para o cumprimento do instituto da ressocialização em sua efetiva função de reintegrar.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Inicialmente cumpre mencionar que a pena se originou na própria sociedade, de modo que, o ser humano ao exceder os limites ditados pela comunidade, criou um modelo contra essas condutas (MACHADO, 2008). Nos primórdios, a pena ultrapassava a pessoa do criminoso, haja vista que seus familiares eram expulsos do país em que residiam, perdiam seus bens e padeciam por severas consequências jurídicas. Ainda assim, existiam classificações mais graves e apenados mais severamente aqueles crimes contra lesa-majestade.

Sabe-se que desde o início da vida em sociedade, os danos causados por qualquer indivíduo deveriam ser ressarcidos. Porém, com a evolução social, a pena para os delitos sofreu modificações, sempre buscando a justiça, estimando que o agente respondesse pelos atos delituosos.

Consoante o entendimento de Fragoso, “pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a lei” (p. 279, 1994). Com isso, se observa que a pena consiste em uma penalidade característica do Direito Penal em sua essência retributiva. Esse autor ainda preleciona que, a sanção penal consiste em uma penalidade imposta ao infrator da lei tendo em vista a violação, consistindo na perda de bens jurídicos, como a liberdade ou o patrimônio.

Salienta-se que, o Estado possui o papel de reestabelecer a ordem de modo a destacar os fatos e atribuir as condutas delituosas, administrando à egrégia justiça criminal, através do Processo Penal e Direito Penal, atribuindo proteção à sociedade, a paz, a defesa

dos interesses jurídicos (DOTTI, 1998). O que se observa, é que o Estado possui o dever de atribuir a devida penalização aos delitos cometidos, de modo a administrar a justiça, com a utilização das normativas penais e processuais penais.

Aqui se vê presente a responsabilidade do Estado na busca pela justiça, na atribuição da proteção, paz e defesa dos interesses jurídicos a sociedade. Sendo que, é dever e ao mesmo tempo um poder do Estado em punir qualquer pessoa que infrinja a lei, de modo a intervir na convivência social.

No entendimento de Rodrigues, existem quatro fases da evolução histórica da pena: Vinganças: privada, divina, pública e humanitária (1996). A primeira, chamada de vingança privada, é considerada como sendo a manifestação da pena mais antiga, predominando a luta do homem contra o homem, realizada por meio da vingança do ofendido ou da família da vítima.

Nesse momento, inexistia limites a agressões, se caracterizando por um período de penas bastante cruéis, traduzidas em castigos corporais, através da vingança de sangue (CANTO, 2000). Essa vingança privada produziu duas grandes regulamentações o talião e a composição, a primeira não se tratando propriamente de uma pena, mas de um mecanismo moderador desta. Já a composição, se tratava de uma modalidade de penalização mais branda, consistindo na troca do criminoso por moedas, gado ou até mesmo armas.

Logo, nesse momento em que a pena se evolui para uma vingança privada, se sabe que segundo Bitencourt, se trata de uma vingança de sangue, tendo em vista que ocorria de acordo com a reação da sociedade contra o criminoso, que inexistia qualquer critério de proporcionalidade entre a conduta praticada e sanção a ser aplicada ao indivíduo (2019).

Nesse sentido, é possível observar que a vingança privada era muito primitiva, haja vista o caráter de corpo a corpo, sem qualquer resquício humanitário. Diante desse cenário, foi necessário que se passassem a adotar novas modalidades de penalização, tornando obsoleta essa vingança primitiva.

No Brasil, eram adotadas as penas de talião simbólico, que estavam presentes no livro V, das Ordenações Filipinas, se estendendo até a criação do primeiro Código Criminal do Império, no ano de 1830. Entretanto, em se tratando da vingança divina, se observava a aplicação dos princípios religiosos, sendo a religião o próprio Direito, tendo em vista que o delito era visualizado como sendo uma ofensa a divindade.

Em se tratando da vingança pública, se sabe que a pena não se encontrava mais vinculada ao sacramento, se perfazendo em uma sanção imposta a uma autoridade pública que representava os interesses da comunidade. Nesses momentos o agente responsável pela punição era o soberano que exercia sua autoridade em nome de Deus e acabara por cometer inúmeras arbitrariedades (COSTA, 1999).

Ademais, com o fortalecimento estatal, se sabe que o exercício da pena passou a integrar as atribuições do Estado, não sendo as leis fundamentadas e aplicadas apenas como costumes sagrados, aprovados pelos deuses (OLIVEIRA, 2003). Ainda assim, a pena de morte segundo Lins, se tratava de uma sanção imposta para mutilar o condenado, confiscar seus bens, ultrapassando em alguns casos a pessoa do condenado (2001).

Foi somente na metade do século XVIII ou período das luzes, que a legislação criminal se voltou a um viés humano. Assim, as visões totalmente arbitrárias da penalidade passaram por grandes reformas, quando inúmeros filósofos condenaram as legislações vigentes na época, defendendo a liberdade e dignidade do ser humano (BITENCOURT, 2019).

A ideia presente nesse período era de acabar com os castigos aflitivos, reduzindo a corrupção, que se perfazia na justiça lacunosa. Sabe-se que o período humanitário adveio com ideais transformadores, no que diz respeito a defender a liberdade e dignidade humana.

Foi na Europa, no final do século XVIII, que surgia o período Iluminista onde se iniciava um Direito Penal mais humano, a fim de modificar as leis e a administração da justiça penal (MIRABETE, 2003). Nesse período, começaram as preocupações com os direitos dos detentos, não mas, se atentando somente ao caráter de retribuição pelo fato criminoso, mas, na humanização da pena.

Para tanto, nesse momento humanitário surgiram pensamentos contrários as antigas legislações penais e tendo como representantes, Montesquieu, Voltaire e Rousseau, que criticavam integralmente as penalizações desumanas, cruéis e arbitrárias, agindo em defesa da liberdade e da aplicação de uma pena justa e proporcional.

No Brasil, houve grandes transformações, passando de uma vingança privada no período colonial, para o Código Criminal do Império, que era fundamentado na justiça e equidade, até chegar ao período republicano. Sendo assim, no período colonial existia-se a aplicabilidade de uma vingança privada (SANTOS, ARAÚJO, 2020).

Já com as Ordenações Filipinas, entre os anos de 1603 a 1830, existiam penas desumanas e desproporcionais, como a pena de morte, amputação de membros, substituída posteriormente pelo Código Criminal do Império, conhecido por penas mais humanas (BITENCOURT, 2019).

Já no ano de 1890 vigorou o Código Republicano, que sofreu inúmeras críticas por terem sido criadas leis extravagantes, que, posteriormente foi alterado no ano de 1932 pelas Leis Penais de Vicente Piragibe, para reparar os equívocos do CR.

O Código Penal foi um importante avanço legislativo na seara criminal que perpetua até os dias atuais e que traz disposições fundamentais acerca da tipicidade criminal, quando e como a aplicar a pena e os critérios em que o CP será utilizado.

Porém, com o advento da portaria de 1043/80, houve a reformulação do Código de 1940, fundamentado através do princípio no *nullum crimen sine culpa*, que objetivava a alteração do modelo de aplicação das penas, se consagrando pela Lei nº 7209 de 1984 (SANTOS, ARAÚJO, 2020).

Portanto, é nesse momento que se verifica o avanço que o instituto da pena obteve ao longo dos anos, de modo a sair de uma margem privativa, com viés penalizador embasado em penas cruéis, para uma margem moderna, humanitária, que atende aos direitos inerentes a pessoa humana.

O INSTITUTO DA PENA

Para começar, se sabe que o instituto jurídico da pena é uma instituição antiga advinda do início da sociedade tendo em vista que cada povo em seu período histórico teve seu questionamento penalizador, iniciado pela manifestação da reação do homem primitivo para que pudesse ser conservada a espécie, a sua moral e integridade, seguido de um meio de retribuição e de intimidação.

Na hodiernidade, a pena é visualizada como o caráter funcional de recuperação e educação, embora existam condições indignas no sistema prisional nacional. A partir disso estudaremos pormenorizadamente o instituto da pena a fim de identificar seus princípios norteadores, as modalidades de pena executadas no Brasil, e sua finalidade e fundamentos.

Princípios Relacionados à Pena

Sabe-se que o Estado possui o dever/poder de punir os indivíduos que descumprem as leis, aplicando a sanção penal que consegue cominar o preceito incriminador. Sendo assim, essa tarefa de aplicação penal é norteadada por princípios orientadores da pena, no qual serão dispostos a seguir.

O primeiro princípio é o da legalidade, que se faz presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, com a determinação que ninguém será obrigado ou deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude da lei (BRASIL, 1988). É esse o princípio que exige a tipificação dos delitos elaborados pelo Legislativo, significando que somente a lei poderá impor uma obrigação a pessoa.

Logo, o objetivo desse princípio da legalidade é: “evitar qualquer punição ou condenação por um fato que, ao tempo da ação ou da omissão, era tido como um indiferente penal, em decorrência da ausência de lei penal incriminadora” (VARGAS, 2020).

Nesse ínterim, outro princípio importante é o da anterioridade que exige que a lei incriminadora seja anterior ao fato delituoso a qual se pretende punir. Nucci compreende:

De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas (NUCCI, 2020, p. 99).

Trata-se de um mandamento de grande importância no âmbito do Estado Democrático de Direito. Assim, o artigo 1º do CP dispõe acerca de que não existe crime sem lei anterior que o defina, muito menos pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1940). Outro princípio importante é o da humanização, que consiste em tratar os criminosos como pessoa humana, tendo sido consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX que assegura aos presos respeito à integridade física e moral.

O princípio da intranscendência, com previsão no artigo 5º inciso LXV da Carta Magna, assegura ao preso a impossibilidade de transferência da pena para outras pessoas. Já em se tratando do pilar da proporcionalidade, se sabe que as penalidades aplicadas aos autores do delito devem ser adequadas de acordo com a gravidade do fato praticado.

Cunha preleciona que esse princípio constitucional é implícito e deduz o mandamento da individualização da pena (2018). Aqui se faz presente o princípio que impossibilita como acontecia nos primórdios, que a pena seja transferida para outras pessoas.

Assim, o princípio da individualização da pena tem previsão no artigo 5º, inciso XLVI, do texto maior, onde a lei deve regular a pena de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado, devendo o juiz aplicar a pena analisando os elementos que são colocados à sua disposição, pela lei e de uma forma que especifique e detalhe a individualidade da pena.

Outro princípio fundamental e inerente ao instituto penal, é o da dignidade da pessoa humana que veda qualquer penalidade cruel, indigna ou degradante, sendo fundamento da República. Frisando que não é a pena que fere a este princípio, mas a maneira do seu exercício (VARGAS, 2020). Dessa forma, o Estado deve zelar pelo cumprimento digno da pena, de modo a destacar condições adequadas e estabelecimentos apropriados e que respeitem a integridade física e moral do detento.

Modalidades de Pena no Brasil

A partir do século XIX, que surgiu a pena de prisão, se tornando relevante para o sistema penal, haja vista a ser a resposta principal para obtenção da reforma do criminoso e a consequente reabilitação. Assim, no rol de punições existentes no Direito Penal brasileiro, a pena privativa de liberdade passa a ser compreendida como a humanização das penas.

Todavia, foi somente com a reforma penal de 1984 que surgiram as penas alternativas e os regimes de cumprimento de pena, aumentando o rol das modalidades de pena.

Em linhas gerais, se sabe que a pena privativa de liberdade que consiste na própria privação de liberdade da pessoa, afastando-o do convívio em sociedade e o inserindo em um estabelecimento prisional para cumprimento da pena, é considerada como sendo o gênero, no qual existem as espécies reclusão e detenção e prisão simples (SANTOS, ARAÚJO, 2020). À vista disso, se sabe que a reclusão e a detenção são métodos de punição que levam em consideração o tipo de delito praticado pelo delinquente.

Dito isso, a reclusão é aplicada aos crimes mais graves, ao contrário da detenção que é aplicada aos crimes menos graves, enquanto a prisão simples é destinada apenas as contravenções penais.

Logo, a reclusão é aplicada aos crimes de maior periculosidade, diferenciando-se da detenção que tem sua aplicação destinada aos crimes menos graves. Já a prisão simples, se destina unicamente as contravenções penais.

Consoante o artigo 33 do Código Penal, o criminoso que é condenado pela pena de reclusão poderá cumpri-la em todos os tipos de regime de cumprimento de pena, enquanto a pena de detenção somente deverá seguir o regime semiaberto e aberto, ressaltando aqueles casos em que a transferência para o regime fechado seja essencial.

No que se refere as penas restritivas de direito, se sabe que serão aplicadas em substituição a pena privativa de liberdade, e que consistem na supressão ou redução de um ou mais direitos do delinquente e que implica aos crimes com grau menos de reprovabilidade (SANTOS, ARAÚJO, 2020).

Já em se tratando das penas pecuniárias, ou multa, se sabe que visam o patrimônio do criminoso, onde consiste na obrigação de o indivíduo pagar ao fundo penitenciário uma quantia fixada em sentença e calculada por dias-multa.

Sabe-se que os regimes de cumprimento de pena, aberto, semiaberto e fechado, seguem as diretrizes da Lei de Execuções Penais, que consoante o artigo 82 e 83, os estabelecimentos penais são destinados aos condenados, aos submetidos a medidas de segurança e aos presos provisórios e egressos. Logo, consoante o artigo 5º inciso XLVIII da Constituição Federal, se sabe que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Logo, os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, estão previstos na Lei nº 7.210 de 1984, sendo eles: a penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cadeia pública (BRASIL, 1984).

Para tanto, no que diz respeito a penitenciária o artigo 87 da LEP, dispõe que está destinada aos indivíduos condenados à pena de reclusão, em regime fechado, em contraposição a colônia agrícola, industrial ou similar que está destinada aos apenados que cumprem pena em semiaberto, conforme artigo 91. Porém, no caso da casa do albergado,

estão destinadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e pena de limitação de final de semana. Senso que, nesses estabelecimentos, os apenados trabalham durante o dia e recolhem-se à noite, assim como prevê o artigo 93 (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Acerca do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o artigo 99 da LEP, dispõe que são estabelecimentos que acolhem os indivíduos praticantes de um delito penal e considerados como inimputáveis ou semiinimputáveis, portadoras de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por último, a cadeia pública, consoante o artigo 102 do da LEP, que é construída próximo ao centro urbano, se destina a acolher os presos provisórios (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Contudo, o condenado a prisão em regime aberto deverá ter sua pena executada em casa de albergado, ou estabelecimento adequado, enquanto o regime semiaberto será realizado o cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sem deixar de mencionar que o condenado em regime fechado deverá cumprir a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média assim como dispõe o artigo 33 do Código Penal.

Fundamentos da Pena

O fundamento da pena, voltado a prevenção de delitos, visa intimidar a sociedade, para que não ocorra os delitos, tendo em vista que se tomarem conhecimento da condenação de certos indivíduos, tenderão a não praticarem a mesma conduta, sabendo que essa transgressão implicará em sanção (ESTEFAM, 2020). Logo, na prevenção a pena é basicamente uma ameaça legislativa a comunidade para coibir o acontecimento de delitos, pretendendo evitar a prática delitiva, possuindo uma motivação sociopedagógica.

Em seguida, no fundamento retributivo, se verifica a atribuição da pena pela realização da justiça. Sendo a aplicação da pena uma espécie de mal necessário contra os delitos e funcionando como uma forma de pagamento e compensação da prática criminosa.

Posteriormente, com o critério reparatório se verifica no Código Penal artigo 91, inciso I, que através da condenação pode surgir a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito. Consistindo na indenização a vítima, parentes pelo crime cometido (VARGAS, 2020).

Em se tratando da readaptação, que é configurada pela reeducação dos criminosos, com o objetivo de reintegrá-lo a sociedade, é imperioso destacar que deverá a pena ser realizada com atenção a essa função, sem o caráter perpétuo.

Logo, a pena possui alguns fundamentos, sendo eles: a prevenção da pena, a retribuição, a reparação dos danos causados na vítima pelo delinquente e a readaptação, que se estabelece pela reeducação e reinserção do criminoso a sociedade.

Finalidade da Pena

Cumprir mencionar que segundo o artigo 59 do Código Penal, as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito, atribuindo duas finalidades: reprovando o mal ocasionado pelo crime e prevenir futuras infrações penais.

Para a doutrina, a teoria adotada no Brasil acerca da sua finalidade é a tríplice, ou seja, retributiva, preventiva e reeducativa (VARGAS, 2020). No momento em que o juiz professe a sentença é possível observar a finalidade retributiva e preventiva. Já na fase da execução penal se observa a retribuição e a ressocialização (reeducativa) prevista no artigo 1º da LEP. Portanto, é evidente o caráter tríplice da pena e a importância para a prevenção, repressão e reeducação do delito incriminador.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

Inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal, não se fazem possíveis a aplicação de penas desumanas e rigorosas, de acordo com a determinação do artigo 5º, inciso XLVII (BRASIL, 1988). Sendo assim, o objetivo é garantir a dignidade da pessoa humana, respaldada na aplicação de uma pena mais humanizada, para que pudesse cumprir ao status de Estado Democrático de direito.

A finalidade da execução da pena não se restringe tão somente em punir, ou repreender o criminoso pela prática do ilícito penal, mas, em oferecer-lhe condições que auxiliem no período de restauração, para que seja possível reintegrá-lo a sociedade de maneira apropriada. À vista disso, objetivando o alcance da LEP, ela prevê a obrigação do sistema prisional em prestar assistência social, psiquiátrica ou psicológica ao condenado. O artigo 10 da referida lei, ainda determina que a assistência ao apenado é um dever do Estado, tendo em vista prevenir os delitos (BRASIL, 1984).

No artigo 11 da Lei de Execuções Penais, é possível observar os tipos de assistências, sendo: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que são verificadas em outros artigos. No que diz respeito a assistência material, os artigos 12 e 13 dispõem acerca do fornecimento de alimentação vestuário e outras instalações higiênicas que são necessárias ao infrator. Já no que diz respeito à saúde, que está prevista no artigo 14, é assegurado atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao detento.

Por seu turno, quando se trata de assistência judicial, os artigos 15 e 16, trazem menção que o apenado que não possuir recursos financeiros deverá ser constituído advogado para o seu caso.

Contudo, entre os artigos 17 à 21, estão elencadas a assistência educacional, com a instrução escolar e formação profissional, como a implementação do ensino médio nos presídios. Além de dispor nos artigos 22 e 23, sobre a assistência social, para que seja acompanhado seu progresso e a devida orientação para seu reingresso a sociedade. Já em se tratando da assistência religiosa, tem previsão no artigo 24, que estipula a realização de cultos, acesso livre a participação das atividades religiosas, não sendo obrigatório.

Porém, no que se refere a ressocialização se sabe que está relacionada com a permissão para o trabalho. Assim, consoante a LEP, o trabalho do apenado terá a finalidade educativa e produtiva, o que haverá devidas condições de organização e higiene para a sua consolidação, haja vista a devida remuneração do trabalho prestado.

Entretanto, é necessário ter a adoção de medidas de segurança contra o risco de fugas e em favor da disciplina, assim como se estabelece o artigo 36 (SANTOS, ARAÚJO, 2020). Além disso, é essencial que o preso tenha cumprido o mínimo de 1/6 da pena, tendo o trabalho o objetivo da reeducação do encarcerado através do desenvolvimento de uma atividade, para que sirva como meio de alcançar a ressocialização.

Nesse ínterim, os institutos de remissão e de progressão de regimes, que estão previstos não só na LEP como no artigo 33 do Código Penal, convergem com a ressocialização do condenado, em virtude de serem institutos que permitem através do bom comportamento sua evolução dentro do sistema prisional.

A Ineficácia da Lei de Execução Penal na Ressocialização

Diante da ineficácia do sistema prisional, a LEP surgiu para inserir um aspecto moderno a execução da pena e otimizar a ressocialização, tendo em vista a inefetividade do cumprimento das penas.

No entanto, a realidade vivida é outra totalmente diversa. De acordo com o panorama de reentradas e reiterações infracionais realizado pelo CNJ, cerca de “42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil¹ reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019” (p. 52, 2019).

Bezerra compreende ser ineficaz a Lei de Execução Penal, estando explícita no sistema prisional, por estar falida, inalcançável e inaplicável (2015). Um exemplo importante a ser mencionado, diz respeito ao apenado que não passa para o regime semiaberto por ausência de local adequado como se vê no julgado do Habeas Corpus nº 196.438-SP (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC nº 196.438-SP. Relator: Og Fernandes. Data do julgamento: 22 de março de 2011).

O que se vê, é que o texto legal é amplo, mas que não consegue alcançar a atual realidade do sistema prisional brasileiro. Essa realidade é constatada pelos inúmeros detentos presos em condições indignas e faltosas com o princípio da dignidade humana. Assim, como no caso acima, o Brasil hoje, não possui eficiência em seus presídios, gerando desrespeito com a legalidade.

As superlotações nos presídios, cresce consideravelmente, um levantamento do G1 de 2018 demonstra que as prisões estão com quase 70% acima da capacidade, como exemplo dos danos que podem acontecer em decorrência dessas condições, menciona-se a tragédia no presídio de Altamira no estado do Pará em 2019, segundo o portal de notícias G1, houveram 62 mortes no ocorrido, o número acima da capacidade de presos nas penitenciárias, demonstra a ineficácia da lei de Execução Penal. Pois, apesar de ter boa estrutura, quando passa para exatidão, não cumpre o seu efetivo dever.

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro necessita que seja realizada literalidade da legalidade, pois o que se vigora é a incerteza e condições desumanas que os presos vivem nos dias de hoje.

¹ Com exceção de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe.

Além disso, considerando o papel dos presídios em se transformar em grandes e aglomerados depósitos de pessoas, devido à superlotação, bem como a falta de assistência médica e até mesmo a higiene pessoal, o que proporciona uma série de doenças graves e incuráveis (BUENO, 2020).

Contudo, um importante levantamento foi realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o programa Justiça Presente, constatando que 42,5% dos indivíduos com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015, reincidiram até dezembro de 2019. Tendo o Estado de Espírito Santo, o maior em índice de reincidência, com 75% e o menor, o Estado de Minas Gerais com 9,5% (CNJ, 2020). Aqui se verifica a ineficácia da LEP, tendo em vista o número exacerbado de reincidência, comprovando que não está sendo eficaz a ressocialização a luz da normativa extravagante.

Resta evidente, a necessidade de o Estado acatar as normas previstas na LEP, de modo a certificar sobre os direitos desta, com o intuito de reeducar e reinserir o preso na sociedade a fim de evitar a criminalidade. Com isso, se verifica que o sistema carcerário brasileiro está cada vez mais crítico e que ao ser mandado para um presídio o apenado é exposto a situações precárias, tendo em vista que o ambiente se encontra com diversos problemas como: celas lotadas, rebeliões, falta de assistência, fugas e outros (BUENO, 2020).

A percepção de que a pena privativa de liberdade é um modelo correto de ressocialização do apenado, é incoerente. Admite-se, portanto, que a ressocialização atribuída pela LEP é ineficaz, indo em contraposição ao princípio da dignidade da pessoa humana das penas.

Para muitos doutrinadores a LEP é considerada como dogmática e distanciada da realidade. Foi construída com objetivos futuros, não restando dúvidas que o legislador procurou trazer inovação, ao incorporar o rol das penas, em espécies da restritiva de direita, como a prestação dos serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos, que são novidades referentes as penas alternativas de prisão (NETO, 2019).

Acontece que efetiva aplicabilidade da LEP não resta comprovada, como observado nesse capítulo, sendo possível afirmar, segundo Bedê, que o sistema carcerário está falido, respaldado pela incompetência Estatal em gerenciar as penitenciárias e ausência de soluções para sanar a problemática (2017).

Sendo assim, se existisse a eficácia da ressocialização do preso, o trabalho não os deixaria ociosos, a educação os capacitaria para uma reintegração a sociedade com o diploma profissionalizante e com experiência, diminuindo os números de reincidência que atualmente são ocasionados em sua maioria pela ausência da aplicação da LEP na ressocialização do apenado.

Uma importante saída para a ineficácia da LEP na ressocialização dos presos seria a inclusão da parceria público-privada, que se trata de um contrato de concessão, que existe em algumas penitenciárias no Brasil, como por exemplo a de Guarapuava, as Casas de Custódia de Curitiba e Londrina e Piraquara e Foz do Iguaçu (MAURÍCIO, 2011). Logo, na parceria público privada, que possui previsão na Lei nº 11179 de 2004, se observa que a empresa concorrente, recebe duas fontes de remuneração, que deverá ser realizada tanto pela sociedade, quanto pela Administração Pública, para a prestação do serviço.

A primeira penitenciária a implementar a privatização na modalidade de parceria pública-privada no Brasil, foi no Estado de Minas Gerais, na cidade de Ribeirão das Neves, que era gerenciado pela empresa de Gestores Prisionais Associados. Outro exemplo, se tem o Estado de São Paulo que em 2019 adotou a PPP em quatro novos presídios.

O que se concluiu com a implementação da PPP em Minas Gerais e em São Paulo, foi que, os presídios dispunham de estrutura de salas de aulas, galpões de trabalho, bem como vantagens em caso de participação do apenado nessas atividades, executando o artigo 126 da LEP. Além disso, os presos não ficam ociosos, haja vista a capacitação para reintegração a sociedade através de diploma profissionalizante e experiência (CRUZ, 2019).

Em suma, foi observado uma evolução dos detentos, inexistindo rebeliões após a implementação da PPP e não ocasionando fugas. No mais, comprovou que o presídio ficou melhor e que surgiram melhores condições e aplicação da legalidade dos direitos inerentes aos presos (CRUZ, 2019). Logo, na prática, se verifica que os modelos de privatização adotados, alcançaram alguns dos objetivos da LEP, em especial, a aplicação de direitos humanos e a profissionalização para fins de ressocialização.

Além disso, visando a dar continuidade a possíveis soluções para a eficácia da LEP na ressocialização, é necessário que seja reduzido o número de detentos por celas, bem como a realização do plano de educação para presos e incentivo a penas alternativas (DICK, 2021). Portanto, restou configurada a ineficácia da LEP na ressocialização dos detentos e são necessários estudos nessa seara para determinar quais medidas adequadas para solucionar a problemática, além das já mencionadas.

CONCLUSÃO

A confecção do presente trabalho acadêmico permitiu analisar diversos aspectos sobre o instituto da pena, sua historicidade, as nuances da Lei de Execução penal na aplicação do fenômeno da ressocialização.

Observou-se sobre quanto aos aspectos históricos que a pena, passou por mudanças, advindas da existência de quatro fases da evolução histórica da pena: as vinganças privada, divina, pública e humanitária.

Logo em seguida, se constatou que o instituto jurídico da pena é uma instituição antiga advinda do desenvolvimento da sociedade, tendo em vista que cada povo em seu período histórico teve seu questionamento penalizador, iniciado pela manifestação da reação do homem primitivo para que pudesse ser conservada a espécie, a sua moral e integridade, seguido de um meio de retribuição e de intimidação. Porém, atualmente, a pena é visualizada como o caráter funcional de recuperação e educação.

Posteriormente, utilizou-se de uma análise principiológica onde se constatou que os princípios correspondem com o tema ora abordado de modo que as atuais condições do sistema prisional não respeitam esses regramentos. Além de se existirem modalidades da pena, que são: privativa de liberdade, restritiva de direito e pecuniária ou multa. Comprovou-se que, as finalidades da pena, retributiva, preventiva e reeducativa, é respaldada na teoria tríplice.

Com isso, foi importante minuciar que a Lei de Execução Penal trouxe uma mudança significativa no ambiente prisional, haja vista o objetivo de minimizar os problemas e promover a redução da população carcerária, contrariando a reincidência. Contudo, verificou-se que o sistema prisional está falido, e que atualmente não são eficazes as finalidades da pena, não conseguindo ressocializar o apenado com eficiência.

Conforme demonstrado, segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o programa Justiça Presente, foi constatando que 42,5% dos indivíduos com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015, reincidiram até dezembro de 2019. Tendo o Estado de Espírito Santo, com o maior em índice de reincidência, com 75% e o menor, o Estado de Minas Gerais com 9,5%, se verificando a ineficácia da LEP, tendo em vista o número exacerbado de reincidência, comprovando que não está sendo eficaz a ressocialização a luz da normativa extravagante.

Assim, medidas de controle são necessárias com urgência, e como demonstrado no decorrer do trabalho, uma saída que já está vigorando em algumas penitenciárias do Brasil, é a privatização através da parceria público-privada. Outras medidas devem ser implementadas, mas que, primeiramente, tem que ser estudado os atuais problemas para assim determinar soluções que condizem com a realidade do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CBEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros> Acesso em: 23 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral v. 1**. 25. ed. – São Paulo: Saraiva. 2019.

BRASIL Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019**

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

Lilian Raquel de ARAÚJO; Mariana Valeriano da SILVA; Lara de Paula RIBEIRO. A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO. 2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 439-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 196.438-SP. Relator: Og Fernandes. Data do julgamento: 22 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BUENO, Tatiely de Fatima. **A eficácia da Lei de Execução Penal Frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18030/1/2020_TCC_Tatiely.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

CANTO, Dilton A. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. 2000. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), p. 8.

COSTA, Alexandre M. **O trabalho prisional e a reintegração social detento**. Florianópolis. 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/151078.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CRUZ, Milena Eloy da. **Privatização do sistema carcerário**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. Insular, 1999, p. 15.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Desktop.2022/ARTIGO/UNITPAC.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 205.

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 279.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. 07 a 09 de maio de 2012. Disponível em: <file:///D:/A%20PRISÃO%20E%20O%20SISTEMA%20PENITENCIÁRIO.pdf> Acesso em: 03 nov. 2022.

KRANTZ, Deise H. **O delito e a reincidência frente à inaplicabilidade da assistência ao egresso na execução penal**. Florianópolis, 1999, 142p. Dissertação apresentada na Universidade de Santa Catarina. Florianópolis (SC), p.14.

LINS, Eduardo S. **A história da pena é a história de sua abolição**. Revista Consulex, Brasília, 2001, p.13

Lilian Raquel de ARAÚJO; Mariana Valeriano da SILVA; Lara de Paula RIBEIRO. **A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO. 2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 439-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MACHADO, S. J. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal.** 2008. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MARCONDES, José Sérgio. **Sistema prisional: O que é? Como funciona? Regimes Prisionais.** 2010. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-prisional-o-que-e-como-funciona-regimes-prisionais/>. Acesso em: 23 set. 2022.

MASSACRE do presídio de Altamira, no PA, maior tragédia carcerária depois de Carandiru, completa dois anos. **G1**, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/07/29/massacre-do-presidio-de-altamira-no-pa-maior-tragedia-carceraria-depois-de-carandiru-completa-dois-anos.ghtml> >. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

MAURÍCIO, C. R. N. **A privatização do sistema prisional.** 2011. 167f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo, SP. Disponível em <https://bit.ly/2PcfWg1>. Acesso em: 23 set. 2022.

MIRABETE, Julio F. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2.000,28.

NETO, Pashoal de Angelis. **Crítica à aplicação prática da lei de execução penal no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73105/critica-a-aplicacao-pratica-da-lei-de-execucao-penal-no-brasil>. Acesso em: 03 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social.** 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003, p. 24.

RODRIGUES, Paulo D. **Pena de morte.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. ARAÚJO, Fábio Roque. A finalidade da pena no Brasil. Uma contratação entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>. Acesso em: 03 nov 2022.

VARGAS, Wellington Canal Vargas. **A finalidade da pena privativa de liberdade: punir ou reeducar?** 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br>. Acesso em: 03 nov. 2022.

VELASCO, Clara e CAESAR, Gabriela. Em um ano, nº de presos provisórios cai, mas prisões do país seguem 70% acima da capacidade. **G1**, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoos-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml> >. Acesso em: 11 de nov. de 2022.